



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lima, Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
PORTARIAS	18
ADMINISTRATIVO	34
CONTROLE EXTERNO	43
EDITAIS.....	43
CAUTELARES	46

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria

TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10282/2024

ANEXOS: 16568/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO EM FACE DO ACORDÃO Nº 665/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16568/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

INTERESSADO(S): ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 17334/2024

ANEXOS: 16204/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1857/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.204/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

INTERESSADO(S): RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO, JOAO COELHO BRAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





1) PROCESSO Nº 10131/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO - SINTRAMO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

REPRESENTANTE: MIGUEL LOPES BATISTA, SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO - SINTRAMO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): CLOVIS MOREIRA SALDANHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - 17344, HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - 7288, CAIQUE RODRIGUES BORGES - 17521, SEBASTIAO BRITO RAMOS - 13502, LEANDRO MACHINISKI - 17125, EDINEY COSTA DA SILVA - 7646

2) PROCESSO Nº 10954/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA A C F ELOI LTDA EM DESFAVOR DA SRA. KAROLINNE DANTAS ALFAIA MARTINS, PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO ELOI

REPRESENTADO: KAROLINNE DANTAS ALFAIA MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

3) PROCESSO Nº 14126/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 36/2023 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE BERURI, EXERCÍCIO 2016 (PROCESSO Nº 11626/2016).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

ORDENADOR: ODEMILSON LIMA MAGALHÃES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

4) PROCESSO Nº 11616/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: ANÁLISE DE EDITAL Nº 002/2024 COM OBJETIVO DE PROVER 653 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS) VAGAS E CADASTRO DE RESERVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

INTERESSADO(S): JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR, ILQUE CUNHA DE LIMA





PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

5) PROCESSO Nº 12131/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA NELIA CAMINHA JORGE, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

ORDENADOR: NELIA CAMINHA JORGE

INTERESSADO(S): EDUARDO MARTINS DE SOUZA, GILMAR DE SOUZA TORRES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

6) PROCESSO Nº 12136/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA NELIA CAMINHA JORGE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM

ORDENADOR: NELIA CAMINHA JORGE

INTERESSADO(S): EDUARDO MARTINS DE SOUZA, GILMAR DE SOUZA TORRES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

7) PROCESSO Nº 11111/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 267/2024 - OUVIDORIA EM FACE DO REITOR DA UNIVERSIDADE DE AMAZONAS - UEA, ANDRÉ NUNES SOUZA ZOGAHIB ACERCA DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGO PÚBLICO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, XVI, DA CF/88, PELA PROFESSORA DA UEA, SRA. ZENOBIA MENEZES DE BRITO.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB, ZENOBIA MENEZES DE BRITO

INTERESSADO(S): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): LUIZ CLAUDIO PIRES COSTA - 10798

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





1) PROCESSO Nº 11155/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NATAN DA SILVA SALADANHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

ORDENADOR: NATAN DA SILVA SALDANHA

INTERESSADO(S): SAVIA COSTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): ISABELLA PICANCO FERREIRA - 16362

2) PROCESSO Nº 14305/2024

ANEXOS: 10078/2012, 10069/2012, 10043/2012 E 10070/2012

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON LIMA REIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 523/2019-TCE-SEPLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10043/2012.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

INTERESSADO(S): ADENILSON LIMA REIS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

3) PROCESSO Nº 14326/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A RESPEITO DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, POSSÍVEL NÃO GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, NAZARENO SOUZA MARTINS, DICSONEY NASCIMENTO MARTINS, CARMEM KARLA BALIEIRO ROCHA

INTERESSADO(S): SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, IZABELLE GOMES BATISTA - 17411, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

4) PROCESSO Nº 14973/2024

ANEXOS: 11781/2019

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO





OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 503/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11781/2019. (PT. 113453)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

5) PROCESSO Nº 16058/2024

ANEXOS: 15078/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1402/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15078/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

INTERESSADO(S): ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549

6) PROCESSO Nº 16459/2024

ANEXOS: 12908/2017

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DINIZ FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1101/2020 EXARADO NO PROCESSO Nº 12908/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOSÉ DINIZ FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MERCEDES GOMES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): MAURÍCIO LIMA SEIXAS - 7881

7) PROCESSO Nº 11023/2025

ANEXOS: 16888/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO BRAGA GONÇALVES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2650/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16888/2023.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): RAIMUNDO BRAGA GONÇALVES, FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, RAIMUNDO BRAGA GONÇALVES, ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PESCADORES DE ANORI -

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - A1143

CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO





1) PROCESSO Nº 16441/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 266/2022 - CML/PM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, FABIO DIEGO LIMA MARTINS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD, CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, FABIO DIEGO LIMA MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

2) PROCESSO Nº 16712/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N º 201/2024 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, REPRESENTADA PELO SR. HIGINO CORREA CHÍXARO JUNIOR E DA SECRETARIA DE ESTADO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, REPRESENTADA PELA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, HIGINO CORREA CHIXARO JUNIOR, ARLETE FERREIRA MENDONÇA

INTERESSADO(S): GILSON RIBEIRO BENTES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): LUCIVALDO BREVES DA SILVA - 10226

3) PROCESSO Nº 11543/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA, ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

ORDENADOR: THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA

INTERESSADO(S): MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA, KIARA ALMEIDA TAVARES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 11611/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL





OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

ORDENADOR: CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

INTERESSADO(S): DANIELLE ANTONY ASSIS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

5) PROCESSO Nº 12173/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, SRA. MARINÉIA VASQUES NASCIMENTO E SR. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, EM DESFAVOR DO SR GILVAN DA COSTA RAMOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS, EM BENEFÍCIO DE EMPRESAS LIGADAS A SEUS PARENTES DIRETOS E INDIRETOS E EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS

REPRESENTANTE: SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, MARINEIA VASQUES NASCIMENTO, RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, GILVAN DA COSTA RAMOS

INTERESSADO(S): FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

6) PROCESSO Nº 13256/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS- PMAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS DE 2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 12229/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI

ORDENADOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA





INTERESSADO(S): LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE, PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

2) PROCESSO Nº 12432/2024

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL RELATÓRIO

OBJ.: AUDITORIA OPERACIONAL NA DÍVIDA ATIVA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023. (PROC. SEI 2997/2024)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, CLECIO DA CUNHA FREIRE, CLECIO DA CUNHA FREIRE, RAFAEL LINS BERTAZZO, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - 12975

3) PROCESSO Nº 14329/2024

ASSUNTO: AUDITORIA ACOMPANHAMENTO

OBJ.: AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC, COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 20 E 63/2024-GP/SECEX/DIPLAF.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

4) PROCESSO Nº 10358/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 161/2024- OUVIDORIA INTERPOSTAPELA SECEX EM DESFAVOR DO PELO SR. VALTENOR AIRES DE LIMA, PRESIDENTE DA CPI DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA E SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA À PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: VALTENOR AIRES DE LIMA, ANDERSON JOSE DE SOUSA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA, ANA FLAVIA LEITE MOREIRA DANTAS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

5) PROCESSO Nº 11183/2025

ANEXOS: 12980/2024 E 14268/2021

ASSUNTO: RECURSO INOMINADO

OBJ.: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. JOCIONE HERALDO CUNHA EM FACE DO DESPACHO Nº 400/2025-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12980/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): JOCIONE HERALDO DA SILVA CUNHA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - 3260, CLAUDINE BASILIO KLENKE - 4099, ALDRYN AMARAL DE SOUZA - 9129, SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - 11956

CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10275/2013

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAIS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO SR. FERNANDO FALABELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, EXERCÍCIO 2012.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

INTERESSADO(S): FERNANDO FALABELLA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

2) PROCESSO Nº 14198/2024

ANEXOS: 13887/2024 E 15430/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 554/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15430/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

3) PROCESSO Nº 13887/2024

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECREATARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 554/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15430/2022.





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

4) PROCESSO Nº 14485/2024

ANEXOS: 10607/2023

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁZIO NUNES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 124/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10607/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

INTERESSADO(S): JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRASIO, RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10976/2020

ASSUNTO: CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

OBJ.: TERMO DE CONTRATO CONTRATO Nº 43/2019, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E AS EMPRESAS J. NASSER ENGENHARIA LTDA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF, EMPRESA J. NASSER ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

2) PROCESSO Nº 10403/2023

ANEXOS: 11743/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EM DESFAVOR DO SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR E DO SR. ALEXANDRE CABRAL DO ANJOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 251/2022- SES/AM.

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

REPRESENTANTE: MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

REPRESENTADO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - 16488, YEDA YUKARI NAGAOKA - 15540

3) PROCESSO Nº 11743/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR





OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INTERPOSTA PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EM DESFAVOR DO SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR, DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. PLATÃO ARAÚJO E DA SRA. JÚLIA NEGREIROS MORAES, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, COM A FINALIDADE DE GARANTIR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA EMPRESA MKN NA REFERIDA UNIDADE, PRESERVANDO O VÍNCULO CONSTANTE NA ORDEM DE SERVIÇO Nº 126/2023 - SES/AM.

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

REPRESENTANTE: MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - 16488, YEDA YUKARI NAGAOKA - 15540

4) PROCESSO Nº 15684/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 397/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL 019/2023/SISRE.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, MARILENE DE ARAUJO SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

5) PROCESSO Nº 16736/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 212 /2023 – MPC/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ , EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 130/2023 – MPC-FCVM, ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, MARKSON MACHADO BARBOSA

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

6) PROCESSO Nº 11606/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS





OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

ORDENADOR: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA

INTERESSADO(S): ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): CRISTIAN MENDES DA SILVA - A691

7) PROCESSO Nº 10355/2025

ANEXOS: 10105/2025, 13677/2020, 13652/2020 E 13702/2020

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1786/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13652/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, MILTON FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - 6333

8) PROCESSO Nº 10105/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1785/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13677/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, RAIMUNDO NONATO BENTES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - 6333

9) PROCESSO Nº 10374/2025

ANEXOS: 10257/2024

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1022/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10257/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

INTERESSADO(S): LUCENILDO DE SOUZA MACEDO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ANTONIO AUGUSTO CASTELO DE CASTRO FILHO - 15917, ANA LUIZA MORAES REBOUCAS - 5891, DANIEL CARDOSO GERHARD - A - 1317





10) PROCESSO Nº 12128/2025

ANEXOS: 15916/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2680/2024- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15916/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

INTERESSADO(S): ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - 17549

11) PROCESSO Nº 12617/2025

ASSUNTO: CONSULTA INFORMAÇÃO

OBJ.: CONSULTA INTERPOSTA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA ACERCA DA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR COM DUAS CADEIRAS E CONTRIBUIÇÕES EM REGIMES DIFERENTES.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 16255/2023

ANEXOS: 12406/2020

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 104/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS PROCESSO Nº 12.406/2020, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL MANAQUIRI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JAIR AGUIAR SOUTO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. (PCA Nº 12.406/2020).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

ORDENADOR: JAIR AGUIAR SOUTO

INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

2) PROCESSO Nº 11364/2025

ANEXOS: 12362/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 51/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.362/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES





INTERESSADO(S): LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ANTONIO AUGUSTO CASTELO DE CASTRO FILHO - 15917, ANA LUIZA MORAES REBOUCAS - 5891, DANIEL CARDOSO GERHARD - A - 1317

CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 15423/2024

ANEXOS: 11971/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1519/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11971/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, CLAUDIA DE MEDEIROS DE SOUZA, ANDRIA SILVA DE LIMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14624/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 236/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULOS DE CARGOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, MESSIAS DANTAS FERREIRA, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

2) PROCESSO Nº 16603/2024

ANEXOS: 15486/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1597/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15486/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS





INTERESSADO(S): EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA, ANA FLAVIA LEITE MOREIRA DANTAS, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, CAMILA PONTES TORRES - 12280

3) PROCESSO Nº 15542/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO DR. THOMAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INTERRUPÇÃO NO PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT, INSTITUTO SOCIAL NORTE BARSIL-ISBNB, ORENI CAMPÊLO BRAGA DA SILVA

INTERESSADO(S): ELIAS PINHEIRO ARAGÃO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

4) PROCESSO Nº 10764/2025

ANEXOS: 14341/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2392/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14341/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, SONGE LOPES DE MACEDO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 18 de Setembro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 418/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO os Memorandos N.os 76 e 80/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 874/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **João de Deus Lins da Silva** - matrícula n.º 000.215-7A, **Djalma Dutra Filho** - matrícula n.º 000.572-0A, **Paulo Ney Martins Omena** - matrícula n.º 000.134-1A, **Aliah Magalhães Benacon** - matrícula n.º 000.201-1A e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula n.º 000.046-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD** (Processo Spede N.º 11.732/2025), no período de **06/10/2025 a 10/10/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;



III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 419/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO os Memorandos N.os 76 e 80/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 874/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **João de Deus Lins da Silva** - matrícula n.º 000.215-7A, **Djalma Dutra Filho** - matrícula n.º 000.572-0A, **Paulo Ney Martins Omena** - matrícula n.º 000.134-1A, **Aliah Magalhães Benacon** - matrícula n.º 000.201-1A e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula n.º 000.046-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - Funtec** (Processo Spede N.º 11.676/2025), no período de **29/10/2025 a 31/10/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 420/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO os Memorandos N.os 76 e 80/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 874/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **João de Deus Lins da Silva** - matrícula n.º 000.215-7A, **Djalma Dutra Filho** - matrícula n.º 000.572-0A, **Paulo Ney Martins Omena** - matrícula n.º 000.134-1A, **Aliah Magalhães Benacon** - matrícula n.º 000.201-1A e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula n.º 000.046-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes - Fhcfm** (Processo Spede N.º 11.756/2025), no período de **03/11/2025 a 07/11/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 421/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO os Memorandos N.os 76 e 80/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 874/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **João de Deus Lins da Silva** - matrícula n.º 000.215-7A, **Djalma Dutra Filho** - matrícula n.º 000.572-0A, **Paulo Ney Martins Omena** - matrícula n.º 000.134-1A, **Aliah Magalhães Benacon** - matrícula n.º 000.201-1A e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula n.º 000.046-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - Arsepam** (Processo Spede N.º 11.608/2025), no período de **24/11/2025 a 28/11/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 422/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 79/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 892/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula n.º 000.377-8A e **Leonardo de Araújo Bezerra** - matrícula n.º 001.388-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - Amazonastur** (Processo Spede N.º 11.679/2025), no período de **29/09/2025 a 03/10/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 423/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 79/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 892/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula n.º 000.377-8A e **Leonardo de Araújo Bezerra** - matrícula n.º 001.388-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual do **Centro de Ensino Tecnológico do Estado do Amazonas - Cetam** (Processo Spede N.º 11.555/2025), no período de **13/10/2025 a 16/10/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 424/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 79/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 892/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula n.º 000.377-8A e **Leonardo de Araújo Bezerra** - matrícula n.º 001.388-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Companhia de Gás do Amazonas - Cigás** (Processo Spede N.º 11.754/2025), no período de **03/11/2025 a 07/11/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 425/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 79/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 892/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula n.º 000.377-8A e **Leonardo de Araújo Bezerra** - matrícula n.º 001.388-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária "*in loco*", na prestação de contas anual da **Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH** (Processo Spede N.º 11.740/2025), no período de **10/11/2025 a 14/11/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 92/2025

PROCESSO nº 014805/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos nº 156/2025/SEGER/GP (0768533), acerca de contratação de empresa especializada para **prestação continuada de serviços integrados de suporte técnico de 1º e 2º níveis em Tecnologia da Informação**, incluindo atendimento remoto e presencial a usuários de soluções de TI do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 5040/2025/GP/TP (0768669) referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1472/2025/DIORF/SEGER (0769658), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 832/2025/DIJUR (0769675) e o Parecer Técnico 236/2025/DICOI (0769871), ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **SANDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE GOMES**, CNPJ: 52.967.053/0001-80, referente à formalização de Termo de Contrato (0768527), objetivando a **prestação continuada de serviços integrados de suporte técnico de 1º e 2º níveis em Tecnologia da Informação**, incluindo atendimento remoto e presencial a usuários de soluções de TI do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de **R\$ 2.148.000,00** (dois milhões cento e quarenta e oito mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.126.0056.2056** (Desenvolvimento e Integração de Sistemas de Controle Informatizados); Natureza de Despesa: **33.90.40.08** (Serviços Técnicos Profissionais de TIC); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **SANDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE GOMES**, CNPJ: 52.967.053/0001-80, referente à formalização de Termo de Contrato (0768527), objetivando a **prestação continuada de serviços integrados de suporte técnico de 1º e 2º níveis em Tecnologia da Informação**, incluindo atendimento remoto e presencial a usuários de soluções de TI do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de **R\$ 2.148.000,00** (dois milhões cento e quarenta e oito mil reais), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.126.0056.2056** (Desenvolvimento e Integração de Sistemas de Controle Informatizados); Natureza de Despesa: **33.90.40.08** (Serviços Técnicos Profissionais de TIC); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 354/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 254/2025– Tribunal Pleno, datado de 01.09.2025, constante do Processo n.º 012524/2025;

RESOLVE:





I - RECONHECER o direito do servidor **THIAGO CORREA BEZERRA**, matrícula n.º 0011789C, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **15.07.2025**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 108/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 250/2025 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 01.09.2025, constante do Processo SEI n.º 010912/2025;

R E S O L V E:



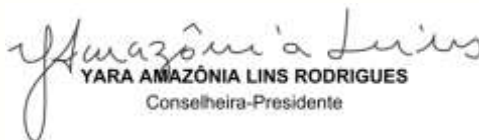


APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, matrícula n.º 0004219A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, Nível III, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

Remuneração do servidor com base no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C.	VALOR (R\$)
Vencimento - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 16.150,48
Adicional por Tempo de Serviço (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.615,05
Adicional de Especialização (20%) - Artigo 12, §2º, da Lei nº 3.486/2010 e suas alterações.	R\$ 3.230,10
Gratificação por Tempo Integral (60%) - Lei nº 1.796/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 9.690,29
TOTAL	R\$ 30.685,92
13º Salário – 01 (uma) parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 30.685,92

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 866/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

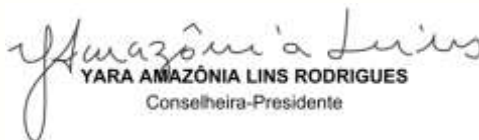
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 249/2025, datado de 01.09.2025, constante no Processo nº 013552/2025.

R E S O L V E:

CONCEDER ao Auditor Substituto de Conselheiro **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 0034231A, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico, a contar de 16.08.2025, tomando como base o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 867/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 251/2025/GP, datado de 30.05.2023, constante no Processo SEI nº 007119/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **YURI NOGUEIRA PINTO**, matrícula nº 0013757B, o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de **25.04.2025**, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 868/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 261/2025 – Tribunal Pleno, datado de 09.09.2025, constante do Processo nº 010479/2025;





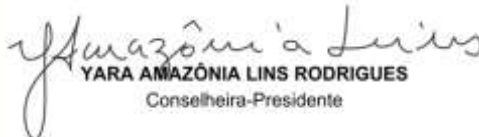
RESOLVE:

I- DEFERIR o pedido do servidor **LUIS FELIPE LEMOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, matrícula n.º 0047805A, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 869/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 248/2025, datado de 01.09.2025, constante no Processo nº 013302/2025.

RESOLVE:





CONCEDER ao Auditor Substituto de Conselheiro **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 0034231A, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico, a contar de 12.08.2025, tomando como base o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 239/2025

PROCESSO nº 014607/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 014607/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4966/2025/GP/TP (0767570), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1450/2025/DIORF/SEGER (0768389), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexistência de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **Empresa Matias e Leitoa Consultores Associados LTDA**, sob o CNPJ 14.813.501/0001-00, relativa ao curso **CERTIFICA RPPS**, para **80 participantes**, na modalidade **presencial**, nos dias **06 e 07/10/2025**, com carga horária de **16 horas**, no horário de **08h as 12h e 13h as 17h**, no valor total de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme indicado na Proposta de Curso (0764652), respectivamente no **Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TCE)**; Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **Empresa Matias e Leitoa Consultores Associados LTDA**, sob o CNPJ 14.813.501/0001-00, relativa ao curso **CERTIFICA RPPS**, para **80 participantes**, na modalidade **presencial**, nos dias **06 e 07/10/2025**, com carga horária de **16 horas**, no horário de **08h as 12h e 13h as 17h**, no valor total de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme indicado na Proposta de Curso (0764652), respectivamente no **Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TCE)**; Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10303/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 1673/2022-TCE-TP**, fica **NOTIFICADA a Pessoa Jurídica L.L Comércio de Cosméticos LTDA (Anna Morena Fitocosméticos da Amazônia) e Maria Santana de Negreiros, Sócia Administradora e responsável pela empresa à época, CNPJ nº 12.389.073.0001-04**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário no Valor de R\$ 48.458,32 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, Conforme Acórdão Nº 1673/2022 , **nos Autos do Processo Nº 17414/2021, de Relatoria Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes**, Que Trata Tomada de Contas Especial Em Desfavor da Pessoa Jurídica L.L Comércio de Cosméticos Ltda., tendo Em Vista Recursos Tomados da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas, Conforme Documento Encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciencia, Tecnologia e Inovação – SEDECTI. **A NOTIFICADA** deverá no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário no valor atualizado de R\$ 66.707,09 (sessenta e seis mil, setecentos e sete reais e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, **sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Setembro de 2025.


CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 28/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 812/2025 (p. 5108-5109), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADA A NORTETEC CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, para tomar ciência do **PARCER PRÉVIO E ACORDÃO Nº 8/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/03/2019, Edição nº 2023 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, referente ao Exercício 2015 (u.g.: 142) - **Processo TCE nº 11.850/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 29/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 812/2025 (p. 5108-5109), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADA A PRAIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**, para tomar ciência do **PARCER PRÉVIO E ACORDÃO Nº 8/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/03/2019, Edição nº 2023 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, referente ao Exercício 2015 (u.g.: 142) - **Processo TCE nº 11.850/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 30/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 812/2025 (p. 5108-5109), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO O SR. ROGÉRIO BARROSO DE CASTRO**, para tomar ciência do **PARCER PRÉVIO E ACORDÃO Nº 8/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/03/2019, Edição nº 2023 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, referente ao Exercício 2015 (u.g.: 142) - **Processo TCE nº 11.850/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 62/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior** (fls. 403/404), fica **NOTIFICADO o Sr. EDY RUBEM TOMÁS BARBOZA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 719/2025 - DIATV (fls. 405/407)**, contida no **Processo TCE Nº 14255/2023**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 032/2018 - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Alvarães/AM, tendo como objeto a Locação de equipamentos para serviços operacionais no município de Alvarães/AM, no valor global de R\$ 509.084,87 (quinhentos e nove mil, oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





CAUTELARES

PROCESSO: 12109/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA FEITOZA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E F C PONTES MAIA

ADVOGADO(A): PAULO DOS ANJOS FEITOZA NETO (OAB/AM 16.851)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INTERPOSTA PELA SRA. BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA FEITOZA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E F C PONTES MAIA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR NAS ÁREAS DE VÁRZEA DO MUNICÍPIO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 62/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Feitoza, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em razão de possíveis irregularidades na contratação de empresa para o transporte escolar nas áreas de várzea do referido município.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 10-11, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Iranduba, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009- TCE/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante consignou em seus pedidos o recebimento da denúncia, a instauração de procedimento investigativo para apuração das eventuais irregularidades apontadas na contratação, a requisição de informações e cópia dos documentos relativos à contratação, bem como a adoção das providências legais cabíveis.



Em linhas gerais, alega a Representante que a contratação original foi realizada no valor de R\$1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil reais), com execução dos serviços por 10 meses. Contudo, em 03/03/2025, sem qualquer justificativa técnica houve um acréscimo de R\$297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), que equivale a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original.

Entende tratar-se de aumento expressivo, sem motivação formal, técnica, jurídica, clara e transparente, desrespeitando a formalidade prevista no art. 124 da Lei nº 14133/2021, e lesionando o erário, sobretudo ao considerar-se a crise na educação atualmente vivida na municipalidade (falta de professores, infraestrutura precária e gestão questionada).

Acrescenta que a falta de comprovação de atendimento a vantajosidade da contratação, equidade e boa gestão dos recursos, revela possível ato ímprobo da Administração.

Em sede de defesa, o Sr. Mateus Ferreira Assayag, Prefeito Municipal de Parintins, apresentou suas razões às fls. 49/60, nos termos que passo a expor.

Aduz que que o Primeiro Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 60/2022 é plenamente legal e regular e que o aditamento teria respeitado as regras da lei que rege o referido contrato (nº 8.666/93), que era a legislação aplicável ao Pregão Eletrônico de 2022 e ao contrato dele decorrente, fundamento com o qual refuta a aplicação equivocada da Lei nº 14.133/2021 pela Representante.

Alega, ainda, que foram respeitados os limites percentuais estabelecidos em lei (25%), e a medida foi devidamente justificada pelo princípio da continuidade do serviço público essencial de transporte escolar, com as devidas justificativas técnicas anexas ao processo e previsão orçamentária detalhada.

Junto a isso, sustenta que publicidade do ato foi integralmente cumprida com a publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios antes mesmo da propositura da Representação, comprovando a transparência da gestão.

Por derradeiro, entende a defesa pela inexistência de qualquer indício de lesão ao erário ou desrespeito aos princípios da Administração Pública ou, ainda, configuração de ato de improbidade administrativa. O aditamento surgiria como uma medida necessária e legítima para assegurar a continuidade de um serviço vital para a educação no município de Parintins.





Expostas as razões das Partes envolvidas, passo à me manifestar sobre o pleito cautelar:

Muito embora a Representante alegue o devido cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, notadamente quanto à verossimilhança do direito invocado e o perigo na demora, entendo que eventual deferimento do pleito traz consigo grande potencial de causar graves danos à continuidade dos serviços educacionais da municipalidade, com interferência, sem fundamentos sólidos, em serviço imprescindível à educação, uma vez que o transporte é essencial para a maioria do corpo discente em local interiorano.

Não obstante, observa-se que o aumento realizado na contratação original respeita o limite máximo permitido por Lei. Isto porque, em que pese a Representante tenha consubstanciado erroneamente suas razões na Lei nº 14.133/2021 para avaliar a legalidade do aditivo de ajuste, tanto a citada norma em seu art. 125, quanto a Lei nº 8666/93 no art. 65 (esta última que rege o contrato em exame), permitem ao gestor público a aditivação do montante contratado em até 25% (vinte e cinco por cento). Tal regra deflui dos seguintes dispositivos, *verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, **o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços** ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Em razão disso, na análise sumária que requer o pleito cautelar, de pronto verifico restar prejudicada a verossimilhança do direito alegado pela parte, na medida em que a Administração, *prima facie*, respeitou os limites impostos pela legislação e motivou o ato de acréscimo na necessidade da continuidade do serviço público essencial de transporte escolar.





No que tange à publicidade do ato, ainda que o interessado não tenha juntado comprovante da publicação nos autos, em atenção ao princípio da verdade material que deve guiar a atuação desta Corte, foi realizada consulta ao Diário Oficial dos Municípios e foi possível identificar a publicização do termo aditivo em questão.

Alertando-se, contudo, que não foi identificado na defesa e nem em consulta direta, que o aludido termo aditivo tenha sido publicizado no portal da transparência da prefeitura (<https://transparencia.parintins.am.gov.br/?q=517-contratos-815>), diferente dos termos aditivos de 2023 e 2024 (apenas de prazo).

Ademais, importante mencionar que a defesa ressenste da ausência de documentos comprobatórios da emissão de parecer fundamentando técnica e juridicamente a prorrogação, o qual alega constar anexado ao processo e à previsão orçamentária detalhada, todavia tais documentos não foram remetidos junto à peça defensiva.

Diante dessas questões a serem analisadas é que entendo pela necessidade de avaliação pormenorizada por esta Corte. Por outro lado, avalio não haver causas suficientes para a suspensão, por via transversa, de serviço vital à educação municipal.

Por outro lado, por mais que este julgador entenda que o pleito cautelar reste prejudicado pela argumentação exposta, não resta impedida a continuidade do processamento dos presentes autos para apuração de eventuais achados, com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise final da instrução, ainda que seja para sua extinção, nos termos do art. 3º, V, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, até porque a eventual prática de ilegalidade deve ser objeto de apuração.

Assim, não se pretende eximir qualquer necessidade de apuração dos elementos aqui trazidos, ao revés, entende-se de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise conclusiva da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:





1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Feitoza, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Primeiro Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 60/2022, ante o não cumprimento dos pressupostos autorizadores, nos termos da previsão do art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, bem como pela possibilidade de danos aos serviços essenciais prestados pelo Município;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b. **Cientifique** a Representante, seus advogados e os Representados, acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais, ressaltando a necessidade de cadastramento na plataforma intitulada Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, nos termos do art. 5º e ss, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022, condição essencial para envio de documentos a esta Corte de Contas, bem como para acompanhamento da movimentação processual e acesso às peças do feito.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e, caso entenda necessário, a **notificação** do Sr. Mateus Ferreira Assayag, Prefeito Municipal de Parintins, **assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação, com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 14508/2025

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: EMPRESA X BRASIL LTDA (REPRESENTANTE), CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM (REPRESENTADA); CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS - CEMA (REPRESENTADA).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 261/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa X Brasil Ltda, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC/AM, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 261/2025.

O sobredito chamamento público tem por objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, com notório domínio de práticas assistenciais em ambientes de atenção multiespécie, para celebração de parceria visando à gestão colaborativa, operacionalização e execução continuada de ações técnico-assistenciais, profiláticas e procedimentais voltadas ao bem-estar integral de animais no Estado do Amazonas, no contexto de um complexo clínico-cirúrgico de atendimento público.

O sobredito Pregão Eletrônico tem por objeto a aquisição, pelo menor preço por item, de material farmacológico (álcool etílico), para formação de Ata de Registro de Preço, para atender a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - CEMA e demais Unidades Gestoras do Poder Executivo Estadual. A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho n. 1231/2025 – GP (fls. 122/124), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42- B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar

Às fls. 131/136, proferi decisão monocrática entendendo pela necessidade de dilação probatória antes





da análise do pleito cautelar, por não verificar – de plano – a prática concreta de irregularidades ou ilegalidades. Assim, determinei a notificação da parte representada para que apresentasse informações e documentos de defesa.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa do Representante. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 261/2025 refere-se a aquisição, pelo menor preço por item, de material farmacológico (álcool etílico), para formação de Ata de Registro de Preço, para atender a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - CEMA e demais Unidades Gestoras do Poder Executivo Estadual.

Conforme alegado pela Representante, a mesma realizou a inserção da proposta no Portal de Contratações Públicas do Estado do Amazonas, nos termos previsto na cláusula 02 do Instrumento Convocatório, contudo, a despeito de ingressar correta e validamente no certame, alega a empresa Representante que fora inabilitada para os itens 1, 2 e 3 de forma indevida.





A irresignação diante do ato de inabilitação se deu mediante o argumento de que o motivo de sua inabilitação foi indevido, uma vez que a Representante entende que a ausência da assinatura digital seria um ato passível de diligência pois não afetaria a substância do documento, nos termos em que preceitua o art. 64, da Lei n. 14.133/2021.

Acerca da suposta alegação de não ter apresentado o devido registro ou notificação do produto junto à ANVISA, a Representante alega ter apresentado devidamente a documentação, em atendimento ao item 8.1.4.5 do instrumento editalício.

Por fim, a empresa Representante pontuou de forma detalhada motivos para demonstrar que outras empresas que foram habilitadas neste certame possuíam motivos para serem inabilitadas, reforçando ainda o entendimento de que a mesma fora inabilitada indevidamente em decorrência de um vício plenamente sanável.

Ante o exposto, a Representante requereu em sede cautelar que o certame retornasse à fase de habilitação, com a possibilidade de realização de diligências para correção da documentação, ou, de forma alternativa, requereu a suspensão do certame até decisão final desta Corte de Contas.

Por sua vez, a Representada afirmou que a obrigatoriedade de assinatura eletrônica é requisito legal, nos termos do Decreto Estadual nº 47.133/23, e estava previsto no subitem 12.3.1 do edital, como meio de certificação da integridade dos documentos apresentados pelos licitantes. Portanto, a ausência de assinatura nos documentos elaborados pelos licitantes ensejaram sua rejeição.

Ademais, alega que o poder-dever de diligenciar – permite apenas o suprimento de erros meramente formais, hipótese na qual não se encaixaria a ausência de assinatura digital.

Percebo que alegações do Representado estão de acordo com o suporte legal da Lei 14.133/2021, especificamente quando trata do dever de diligenciar, invocado pelo Representante, visto que a legislação não permite o saneamento de erros que afetem a validade jurídica do documento. Senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:





I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Apesar do pleito autoral pela aplicação do princípio do formalismo moderado, previsto no Art. 5º do mesmo diploma legal, o seu uso no presente caso afrontaria tanto a legalidade estrita quanto a segurança jurídica dos demais administrados, porque é a assinatura do documento que torna possível que se ateste sua validade.

Assim, como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Os fatos apresentados e a cronologia dos acontecimentos, dificultam a verificação dos requisitos de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), tendo em vista que o erro apontado para ensejar a inabilitação do autor era insanável e impassível de diligência por parte da autoridade administrativa.

Logo, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexistente fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, tampouco risco de ineficácia da decisão futura, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Diante da ausência de provas híidas capazes de comprovar que de fato houve irregularidades no procedimento licitatório, este Relator entende que NÃO SE VISLUMBRA a existência de todos os requisitos





imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.

Assim, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA X BRASIL LTDA.**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão favorável à medida cautelar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA X BRASIL LTDA., NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





- b) **Ciência da presente decisão à empresa X BRASIL LTDA.**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pelo CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM** – para ciência da presente decisão;
 - d) **Notificação do responsável pelo CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS -- CEMA** – para ciência acerca da presente decisão;
 - e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 18 de Setembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

